

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2021

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2475, p. 20 de 10 de fevereiro de 2021.

Súmula: Recomenda, sem caráter normativo ou vinculante, a consignação da decisão plenária do Tribunal de Contas abrangida pelo Prejulgado nº 28 nas manifestações emitidas pelas Procuradorias de Contas.

A **PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

CONSIDERANDO a indivisibilidade institucional do Ministério Público de Contas, segundo a qual as manifestações regularmente expedidas por qualquer dos seus Membros são imputadas diretamente à instituição, e não individualmente ao seu prolator;

CONSIDERANDO que a independência funcional não contrasta com a unidade institucional, impondo-se resguardar a prerrogativa de manifestação livre e desimpedida sem que, todavia, possa afetar o entendimento firmado por órgão que detenha competência material para certas deliberações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 79 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, a interpretação firmada pelo Tribunal de Contas em sede de prejulgado tem "*aplicabilidade de forma geral e vinculante*" até que ocorra sua eventual reforma;

CONSIDERANDO que a decisão de prejulgado resolve a questão prejudicial (art. 410, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas) e impõe caráter normativo ao exame processual (art. 414);

CONSIDERANDO que a revogação ou reforma de prejulgado demanda a expressa remissão (art. 412 do RITCE) e carece de quórum especial (art. 413 do RITCE);

CONSIDERANDO que, desde a deliberação do Colégio de Procuradores de 11 de outubro de 2018, e em face da Instrução de Serviço nº 67/2018, a competência funcional das Procuradorias de Contas é comum,

fixando-se tão somente à Procuradoria-Geral a competência em razão da matéria;

CONSIDERANDO a fixação de entendimento plenário do Tribunal de Contas no âmbito do Prejulgado nº 28 (protocolo nº 593585/18), acerca da necessidade de o servidor estar vinculado a Regime Próprio de Previdência Social até a data limite contida nas redações do art. 6º, da Emenda nº 41/2003, do art. 3º, da Emenda nº 47/2005 e da Emenda nº 70/2012, o qual foi precedido da regular manifestação do Ministério Público de Contas, por sua Procuradoria-Geral; e

CONSIDERANDO, finalmente, a atribuição deferida pelo Regimento Interno do Ministério Público de Contas quanto à possibilidade de o Procurador-Geral emitir recomendações administrativas, sem caráter normativo ou vinculante, às Procuradorias de Contas (art. 7º, XXI);

RECOMENDA que, nas manifestações expedidas pelo Ministério Público de Contas em processos que pressuponham a resolução da questão prejudicial decidida pelo Prejulgado nº 28, sem prejuízo da prevalência da posição adotada pelas respectivas Procuradorias de Contas, seja observada a deliberação plenária vinculante aplicável ao caso concreto.

Publique-se e comuniquem-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2021.

VALERIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas